



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

JUSTIFICATIVA - PL N° 003/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Angical do Piauí/PI que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS"*.

Toda a legislação federal que rege os Regimes Próprios de Previdência permite apenas dois tipos de reajustes de proventos de inativos e pensionistas.

O primeiro deles é o reajuste nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Estes índices são dados anualmente através de portaria Ministerial.

O segundo tipo de reajuste permitido é o da Paridade. Isso significa que o servidor inativo ou pensionista que tiver direito a este reajuste, terá seu benefício revisto na mesma data e proporção que os servidores que ocupam o mesmo cargo nível e classe e que ainda estão na atividade.

É sabido que alguns beneficiários do Angical-PREV, possuem direito ao reajuste nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, direito este protegido pelo artigo 83 da Orientação Normativa nº 02 do Ministério da Previdência Social. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67 e de pensão previstas no art. 66, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69. (grifo nosso).

Ainda com relação ao assunto, diz a Lei nº 10.887/2004, in verbis:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei no 11.784, de 22/09/2008).

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

BRUNO FERREIRA
SOBRINHO
NETO:003673103
09

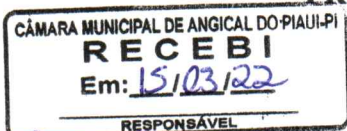
Assinado de forma
digital por BRUNO
FERREIRA SOBRINHO
NETO:00367310309
Dados: 2022.03.15
10:19:40 -03'00'

BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 003/2022, DE 14 DE MARÇO DE 2022.



Francisco Chaves Pessoa Júnior
Francisco Chaves Pessoa Júnior
CPF: 050.780.523-21
Controlador Interno

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Angical do Piauí/PI, que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Angical do Piauí, que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS, serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2021, em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco décimos por cento).

§ 1º. Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2020, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Fica expressamente vedada a aplicação dos índices de reajuste de que trata esta Lei aos servidores inativos e aos pensionistas que possuem o direito de revisão na forma da Paridade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 14 dias do mês de março de 2022.

BRUNO FERREIRA SOBRINHO
NETO:003673103
09

Assinado de forma digital por BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO:00367310309
Dados: 2022.03.15 10:19:15 -03'00'

BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

ANEXO I
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS
DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2021

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2020	5,45
em fevereiro de 2020	5,25
em março de 2020	5,07
em abril de 2020	4,88
em maio de 2020	5,12
em junho de 2020	5,39
em julho de 2020	5,07
em agosto de 2020	4,61
em setembro de 2020	4,23
em outubro de 2020	3,34
em novembro de 2020	2,42
em dezembro de 2020	1,46